

O JUIZ, A LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO E A EFICÁCIA INDIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: considerações a partir da Pesquisa *Quem Somos. A Magistratura que Queremos* (AMB)

Resumo: Os dados da Pesquisa *Quem Somos. A Magistratura que Queremos* (AMB) fornecem uma valiosa chave de compreensão do atual estado da arte da atividade hermenêutica a partir da perspectiva daqueles que exercem a jurisdição no Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, o advento da Lei 13.655/2018 trouxe impactos significativos em vários quadrantes do ordenamento jurídico, por conta da posição que a Lei de Introdução das Normas ocupa no Direito Brasileiro (Decreto-lei 4657/1942). E dentre as alterações que merecem destaque estão as novas regras do artigo 20, *caput*, que estabelece a necessidade de aferição das consequências práticas das decisões tomadas com base em conceitos jurídicos abstratos, e do artigo 30, *caput*, que acaba por realçar a importância da segurança jurídica como norte de atuação das autoridades públicas na “aplicação das normas”.

Considerando, pois, a importância que os próprios juízes atribuem a uma atuação voltada à promoção da segurança jurídica, este artigo procura investigar quais são as possíveis implicações da LINDB na seara da chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, na perspectiva de que as relações jurídicas privadas se submetem a uma metodologia específica, marcada pela autonomia da vontade.

Abstract: The data from the survey “Who We Are. The Magistrature We Want” (AMB) provide a valuable key to understanding the current state of the art of hermeneutic activity from the perspective of those who exercise jurisdiction under the Rule of Law. On the other hand, the advent of Law 13.655/2018 brought significant impacts in several quarters of the legal system, due to the position that the LINDB occupies in Brazilian Law (DL 4657/1942). Among the changes that deserve to be highlighted are the new rules of article 20, *caput*, which establishes the need to measure the practical consequences of decisions taken based on abstract legal concepts, and of article 30, *caput*, which ends up highlighting the importance of legal security as a guide for public authorities to “apply the rules”.

Considering, therefore, the importance that the judges themselves imput to an assessment aimed at promoting legal certainty, this article seeks to investigate what are the possible implications of LINDB in the area of the so-called horizontal effectiveness of fundamental rights, in the perspective that private legal relations they submit to a specific methodology, marked by the autonomy of the will.

Palavras-chave: Pesquisa AMB/"Quem Somos. A Magistratura Que Queremos". Princípio da Segurança Jurídica. LINDB. Direitos fundamentais.

Keywords: AMB Survey "Who We Are. The Judiciary We Want ". Principle of legal certainty. LINDB. Fundamental rights.

Sumário: 1. O ponto de partida: um certo retrato da magistratura brasileira. 2. A Lei de Introdução à Normas e a segurança jurídica; 3. A autonomia da vontade como norte hermenêutico do Direito Civil; 4. A aplicação dos direitos fundamentais às relações jurídico-privadas e a LINDB: por uma leitura propulsora da segurança jurídica; 5. Considerações finais; 6. Bibliografia.

1. O ponto de partida: um certo retrato da magistratura brasileira

Sob os auspícios da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em 2018 veio a lume a pesquisa intitulada *Quem Somos. a Magistratura Que Queremos*.¹

Tendo como com um de seus objetivos a apresentação "um quadro amplo da magistratura, da sua relação com o Direito e com o sistema de justiça"², o levantamento sintetiza os resultados obtidos a partir de questionários encaminhados por meio eletrônico aos cerca de 13 mil magistrados (ativos e inativos) que integram os quadros da AMB.

Considerando o enfoque teórico proposto por este trabalho, o primeiro dado a ser destacado é a percepção dos juízes sobre o papel que o Poder Judiciário deve

¹ VIANNA Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem Somos: a Magistratura Que Queremos**. Associação dos Magistrados Brasileiros, Rio de Janeiro, Nov. 2018. Disponível em: https://www.amb.com.br/pesquisa/2019/docs/Pesquisa_Quem_Somos_AMB_v-digital.pdf. Acesso: 28 jun. 2020. Doravante referida como "Pesquisa/AMB".

² Idem, p. 4.

exercer no âmbito político, a partir de seu relacionamento com a sociedade e os demais Poderes constituídos.

Tomando como parâmetro um levantamento anterior, os coordenadores da pesquisa constaram uma mudança de rumos do Poder Judiciário, que, se há vinte anos atrás “parecia mais orientado para os temas sociais, está agora predominantemente referido a temas procedimentais da democracia política.”³

Nesse sentido, a ‘Questão 64’ tinha como pressuposto a constatação de que “[d]esde a Constituição de 1988, o Poder Judiciário vem expandindo sua presença na sociedade brasileira.”

A maioria dos entrevistados em atividade⁴ (46,8% em primeiro grau; 45,4% em segundo grau) considerou que a intervenção do Poder Judiciário nos vários cenários da vida brasileira” é um “fenômeno positivo para a consolidação da democracia no país, na medida em que propicia um maior controle do funcionamento dos poderes Executivo e Legislativo”, em detrimento da opção que analisava o quadro a partir da “ampliação de direitos que não encontram passagem no Poder Legislativo” (35,4% dos juízes em primeiro grau; 36,7% em segundo grau). Por outro lado, entre os ministros de Tribunais Superiores os resultados foram inversos.⁵

A ‘Questão 66’, a seu turno, estava direcionada a aferir a percepção dos juízes sobre os limites de sua incumbência constitucional, e a imensa maioria dos entrevistados em atividade (66,8% em primeiro grau; 70,3% em segundo grau; 58,8% dos ministros de Tribunais Superiores) reconheceu que a jurisdição está voltada à “realização plena do Estado de Direito, garantindo a aplicação da lei e a sua correta interpretação”, refutando a tese de que o magistrado deve zelar pelos valores ético-morais na sociedade, “educando-a para a vida pública e a cidadania”.⁶

Da conjugação das referidas respostas é possível extrair que a concepção que atualmente predomina na magistratura é a de que o Poder Judiciário deve ser deferente a escolhas substantivas realizadas pelos atores politicamente responsáveis, incumbindo-lhe uma atuação de defesa das regras do jogo democrático por meio da “aplicação da lei e a sua correta interpretação”.

³ Idem, p. 24.

⁴ A análise levará em conta apenas os decisores em atividade, uma vez que se busca examinar os impactos da atividade jurisdicional sobre a segurança jurídica neste momento histórico específico.

⁵ Pesquisa/AMB, Tabelas 64.1, 64.2 e 64.4.

⁶ Idem, Tabelas 66.1, 66.2 e 66.4.

E conquanto haja intermináveis disputas acadêmicas sobre a adequação dos métodos hermenêuticos,⁷ a necessidade da delimitação de marcos interpretativos foi apontada pela grande maioria dos entrevistados em primeiro e segundo grau, que manifestou concordância com a tese de que “o sistema de súmulas e precedentes vinculantes garante maior velocidade e segurança jurídica à atividade jurisdicional” (Questão 56).⁸

Esses achados estão relacionados com “autorretrato” esboçado pelos próprios entrevistados, que, convidados a relacionar quais eram as principais características de “um bom magistrado”, e as três mais lembradas (em todos os graus de jurisdição) foram a presteza, a consistência da fundamentação das decisões e uma atuação voltada à segurança jurídica.⁹

Depreende-se desse contexto, portanto, que uma postura orientada à preservação da segurança jurídica desponta como um atributo indispensável ao exercício da judicatura, o que parece estar de alguma forma relacionado à introjeção daqueles preceitos veiculados pelos artigos 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, que impõem ao juiz o dever de cautela no manejo de uma ordem jurídica de marcantes feições principiológicas,¹⁰ desdobrando-se na necessária análise das consequências advindas das decisões que profere.¹¹

Sob essa perspectiva, o que importa examinar é quais são as métricas disponíveis para a tomada de decisões que se prestam a promover a segurança

⁷ Por todos, consultar MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Ensaio de teoria do direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁸ Idem, Tabelas 56.1 e 56.2. Dentre os juízes de primeiro grau em atividade, 33,2% “concordam pouco” com a assertiva, ao passo que 53,5% “concordam muito”, o que corresponde a um índice geral de aquiescência de 86,7%. No âmbito do segundo grau, 29,1% dos juízes em atividade “concordam pouco”, enquanto que 62% “concordam muito”, perfazendo uma taxa de aceitação de 91,1%.

⁹ Idem, Tabelas 118.1, 118.2 e 118.4.

¹⁰ O tema extrapola os limites propostos para o artigo, mas o que está em causa é a perda de centralidade da lei, que no Estado Liberal clássico condensava todo o direito, dando estabilidade às relações sociais. O que está em causa é a paulatina erosão das suas características [da lei] de generalidade e abstração (em razão do crescente aumento da complexidade social e da constante evolução tecnológica), o a utilização de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, a pulverização dos centros de produção normativa e a estrutura aberta dos princípios constitucionais que, ao inserirem pautas axiológicas no sistema jurídico, servem como elementos propiciadores de unidade e coerência. Aprofundar em: BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005; CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. In. FARIA, José Eduardo (org.). Direitos humanos, direitos sociais e justiça. 1 ed., 4 tir. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 30-51; ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia**. (Trad. Marina Gascón). 10 ed. Madrid: Editorial Trotta, 2011, p. 24 e ss.

¹¹ NALINI, José Renato. **Ética na magistratura: comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional – CNJ**. 3 ed., rev., atual e ampl, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 239-240.

jurídica, lembrando que a atividade hermenêutica tem potencial capacidade de trazer instabilidade ao tráfego jurídico e ao proveitoso convívio coletivo.

A assertiva não se reveste de qualquer novidade, calhando mencionar que já a Lei da Boa Razão (de 18 de agosto de 1769) constatou:

“(...) tem sido um dos mais importantes objetos de atenção (...) o de precaverem com sábias providências as interpretações abusivas, que offendem a Magestade das Leis, desautorizam a reputação dos Magistrados, e teem perplexa a justiça dos litigantes, de sorte que no direito, e dominio dos bens dos Vassallos não possa haver aquela provável certeza, que só pôde conservar entre eles o publico socego. (...)”¹²

2. A Lei de Introdução às Normas e a segurança jurídica

A Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB), que, até mesmo por sua denominação original, foi vista por muito tempo como um mero apêndice do Código Civil de 1916, desempenha uma função de vital importância no ordenamento jurídico, pois, ao disponibilizar um ferramental hermenêutico que orienta a aplicação geral das normas, dá coerência e estabilidade ao sistema.

Daí por que Pontes de Miranda qualifica suas disposições como “sobredireito”, isto é, como “regras sobre a incidência de leis” (em contraposição às regras que recaem sobre relações jurídicas), que ostentam natureza de direito público, resolvendo problemas atinentes à coexistência e à sucessão de leis e determinando a “*formação* das regras e seu alcance lógico (conceptual e proposicional).”¹³⁻¹⁴

Sob esse prisma, ainda que Lei 13.655/2018 tenha incluído na LINDB “disposições sobre a segurança jurídica e a eficiência na criação e na aplicação do direito público”, voltadas à eliminação de “fatores de distorção da atividade jurídico-

¹² TELLES, José Homem Corrêa. **Commentario crítico á Lei da Boa Razão**: em data de 18 de agosto de 1769. Lisboa: Typographia de Maria da Madre de Deus, 1865, p. 5.

¹³ MIRANDA, Pontes. **Comentários à constituição de 1967**, I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, p. 92 a 94 (destaque no original).

¹⁴ No mesmo sentido: “Em nosso país, portanto, a Lei de Introdução ao Código Civil era (...) muito mais do que sua antiga nomenclatura podia indicar. Trata-se de uma norma preliminar à totalidade do ordenamento jurídico nacional. Realmente, nenhum motivo existia para considera-la uma lei de Introdução ao Código Civil, pois é verdadeiramente um diploma de aplicação, no tempo e no espaço, de todas as normas brasileiras, sejam elas de direito público ou privado. Suas normas constituem coordenadas essenciais às demais normas jurídicas (civis, comerciais, processuais, administrativas, tributárias, etc.), que não produziram efeitos sem seus preceitos.” (DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução às normas no direito brasileiro interpretada**. 17 ed., rev. e atual. São Paulo: 2012, p. 22). Ver, ainda, VELOSO, Zeno. **Comentários à lei de introdução ao código civil**: arts. 1º a 6º. Belém: Unama, 2005, p. 13-14.

decisória pública”,¹⁵ é importante notar que seus efeitos não se circunscrevem àquela seara, espalhando-se por todo o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, Rafael Freitas e Floriano Marques Neto (um dos autores do estudo que serviu de lastro ao Projeto de Lei mencionado) registram que “os artigos que se acrescentaram à LINDB original têm como objetivo explícito reforçar a segurança jurídica num quadro de incerteza e de mudança permanente.”¹⁶

E nem poderia ser diferente, porque os ideais de certeza e previsibilidade orientam todo o ordenamento (vide a cláusula protetiva insculpida no artigo 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República), e a LINDB constituiu parâmetro de atuação do aplicador do direito em qualquer quadrante, servindo para dar uma nova significação ao princípio geral da segurança no âmbito do direito privado.¹⁷

O que está em causa, portanto, é o princípio da segurança jurídica em seu dúplice aspecto, isto é, não apenas de estabilidade das relações jurídicas, mas também de previsibilidade das consequências dos atos praticados, como decorrência direta do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da Constituição da República).

A propósito, escreve Canotilho que do princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo (que abrange o princípio da proteção da confiança) decorre que o indivíduo tem o direito de “confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçadas em normas jurídicas vigentes e válidas se ligam efeitos jurídicos previstos e prescritos por essas mesmas normas.”¹⁸

Assim, ainda que habitualmente o princípio da segurança jurídica seja examinado a partir da atuação estatal, é inegável sua incidência no plano das relações entre os privados, pois que o bem jurídico tutelado é o mesmo: a *certeza do direito*¹⁹ como conceito delimitador de um perímetro de liberdade de atuação.

¹⁵ Conforme consta da justificativa ao Projeto de Lei do Senado 349 de 2015, de autoria do Senador Antonio Anastasia (BRASIL, Diário do Senado Federal nº 86, p. 154-159, DJU 10.06.2016).

¹⁶ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; FREITAS, Rafael Vêras de. **Comentários à lei nº 13.655/2018** (lei da segurança para a inovação pública). Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 17.

¹⁷ É o raciocínio desenvolvido por Judith Martins-Costa, para quem “[o] giro hermenêutico provocado pela re-significação do princípio da segurança jurídica está a indicar que esse princípio vem de ingressar no direito positivo brasileiro com um *renovado âmbito de normatividade*”, voltado à garantia da estabilidade e da legalidade (MARTINS-COSTA, Judith. Almiro do Couto e Silva e a re-significação do princípio da segurança jurídica na relação entre o estado e os cidadãos. In. ÁVILA, Humberto (org.). **Fundamentos do estado de direito**: estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 124-125).

¹⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 250.

¹⁹ Idem, p. 103.

Com efeito, o que está no conteúdo ao princípio da segurança jurídica é a concepção de que “nas relações jurídicas, as partes nelas envolvidas devem proceder corretamente, com lealdade e lisura, em conformidade com o que se comprometeram e com a palavra empenhada”²⁰, de modo que, independentemente da natureza da relação jurídica examinada, ele serve de norte a todos os operadores do direito (legislador, administrador e julgador), já que em qualquer quadrante é imprescindível “aos particulares, para a necessária estabilidade, autonomia e segurança na organização dos seus próprios planos de vida.”²¹

Vale lembrar que do preâmbulo da Constituição da República a segurança desponta como um dos “valores supremos” da sociedade, dando-lhe uma amplitude que extrapola os limites das relações com o Estado,²² pelo que o Supremo Tribunal Federal assentou que “(...) a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material.”²³

E a relevância do tema no terreno lides envolvendo relações jurídicas eminentemente privadas decorre da chamada “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”, que acaba dando ao julgador maior latitude interpretativa, em razão da textura aberta dos princípios.

E o debate ganha agora um novo alento com as disposições dos artigos 20 e 30, *caput*, da LINDB, postos nos seguintes termos:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

²⁰ SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 237, p. 273, jul. 2004.

²¹ NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 261.

²² Humberto Ávila leciona que “[a] Constituição é inequívoca: institui um Estado Democrático destinado a ‘assegurar a segurança como valor’. Essa expressão denota, pois, a utilização da segurança jurídica como ‘segurança pelo Direito’, porquanto o Direito deve servir de instrumento assecuratório da segurança (‘assegurar a segurança’).” (ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 202).

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 22.357/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 27.05.2004.

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. “

E aqui se faz necessária uma ressalva metodológica: obviamente que não se está a negar o princípio da supremacia da Constituição e a defender uma leitura das normas constitucionais que consagram direitos fundamentais *a partir* da LINDB, mas apenas a apresentar subsídios para disciplinar a atuação dos direitos fundamentais nas relações jurídicas entabuladas entre privados, que cuidem de preservar a autonomia da vontade e a independência metodológica do Direito Civil, diante da constatação de que não há comando constitucional expresso que determine sua aplicabilidade imediata em todos os casos.²⁴

Ou seja, não se está a refutar a lógica de que o texto constitucional funciona como centro gravitacional do ordenamento jurídico, consubstanciando numa pauta axiológica que impõe ao intérprete “redesenhar o tecido do direito civil à luz da nova Constituição”,²⁵⁻²⁶ mas o que se pretende significar é que essa força centrífuga não afeta de maneira uniforme todas as relações jurídicas.

²⁴ O tema igualmente extrapola os limites do texto, mas, para o que aqui interessa, o artigo 5º, § 1º, da Constituição da República consagra a capacidade que têm as normas definidoras de direitos fundamentais de produzir desde logo os seus efeitos, mas “não diz *absolutamente nada* sobre *quais* relações jurídicas sofrerão seus efeitos (...). Prescrever que os direitos fundamentais têm ‘aplicação imediata’ não significa que essa aplicação deverá ocorrer em todos os tipos de relação ou que todos os tipos de relação jurídica sofrerão algum efeito das normas de direitos fundamentais.” (SILVA, Virgílio Afonso. **A constitucionalização do direito**. 1 ed., 2 tir. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 57-58). Seguindo a mesma linha, registra Ingo Sarlet que a “(...) assume relevância o problema da vinculação dos particulares (pessoas físicas e jurídicas) aos direitos fundamentais, onde segue maior controvérsia, especialmente em função da ausência de qualquer menção expressa na CF.” (SARLET, Ingo Wolfgang. In. ____; CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lênio Luiz (coord. Científica). **Comentários à constituição do Brasil**. 1 ed., 3 tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014, p. 515). Registra-se, contudo, que o debate acarreta relevantes reflexos no âmbito da adjudicação de conflitos privados, na medida em que “os juízes e tribunais estão obrigados, por meio da aplicação, interpretação e integração, a outorgar às normas de direitos fundamentais a maior eficácia possível no âmbito do sistema jurídico.” (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed., rev. atual e ampl. 3 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 373).

²⁵ TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. **Paraná Judiciário**, Curitiba, n. 52, p. 160, 1998 (Anais do seminário luso-brasileiro sobre as novas tendências do direito civil). Na mesma trilha, escreve Paulo Lôbo que “(...) os valores decorrentes da mudança da realidade social, convertidos em princípios e regras constitucionais, devem direcionar a realização do direito civil, em seus variados planos.” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil. Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 141, p. 108, Jan./Mar. 1999).

²⁶ Como obtempera Vieira de Andrade, “(...) obviamente, as normas legais podem e devem ser interpretadas em conformidade com os direitos fundamentais, nos termos e com os limites em que é geral admitida e interpretação em conformidade com a Constituição”. (ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares. In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direitos privados**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 291).

E se, em razão das múltiplas zonas de penumbra e de interpenetração entre o direito público e o direito privado,²⁷ a *summa divisio* apresenta sinais de fadiga,²⁸ há necessidade do avivamento dos marcos de fronteira.²⁹

3. A autonomia da vontade como norte hermenêutico do Direito Civil

Os referidos marcos de fronteira, sobre delimitarem com a possível precisão os espaços do Direito Público e do Direito Privado, funcionam como fios condutores de sinais que exercem recíprocas e variadas influências.

E, para o que interessa a este trabalho, a autonomia da vontade, entendida como “a possibilidade de alguém estabelecer os efeitos jurídicos que se irão repercutir na sua esfera jurídica”³⁰, traz subjacente a concepção de um espaço de autorregulação de interesses privados.³¹

A possibilidade de criar efeitos jurídicos, contudo, é limitada e se desenvolve dentro de parâmetros fixados pela lei, razão pela qual Pontes de Miranda alude a suportes fáticos referidos por regras jurídicas nos quais a vontade desempenha um papel predominante e nos quais se estabelece “*até onde se pode querer*.”³²

²⁷ Sobre o tema: FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexos histórico-evolutivos sobre a constitucionalização do direito privado. In. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direitos privados**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 26-29.

²⁸ Sobre a “distinção sistemática” entre direito público e privado, Otávio Rodrigues Júnior, após exauriente exposição, destaca que “[l]onge de obsoleta, a separação é útil, preserva importantes espaços de autodeterminação, justifica indiretamente a autonomia epistemológica do Direito Privado e permite a solução de casos da realidade com grande êxito.” (RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Distinção sistemática e autonomia epistemológica do direito civil contemporâneo em face da constituição e dos direitos fundamentais**. 2017. Tese (Livre-Docência). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 266-67). Em sentido contrário, escreve Fachin que “[e]ssa dicotomia [entre o público e o privado] vai gradativamente cedendo espaço. O conjunto das alterações começa a ser operado a partir da Constituição; daí o que se entende por ‘constitucionalização’, que significa o processo pelo qual a Constituição vai gerar mudança que irá repercutir no Direito Civil.” (FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil: à luz do novo Código Civil Brasileiro**. 2 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro/São Paulo: 2003, p. 77).

²⁹ Sobre a dicotomia público/privado, escreve Bobbio que “(...) constituiu uma das categoriais fundamentais e tradicionais, mesmo com a mudança de significados, para a representação conceitual, para a compreensão histórica e para enunciação de juízos de valor no vasto campo percorrido pelas teorias da sociedade e do Estado.” (BOBBIO, Norberto. A grande dicotomia: público/privado. In. **Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política**. 7 ed. (trad. Marco Aurélio Nogueira). Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 31).

³⁰ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **Direito das obrigações**: Introdução. Da constituição das obrigações. vol. I. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 21.

³¹ FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica...**, op. cit., p. 71.

³² MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, III. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 54. No mesmo sentido, Couto e Silva destaca: “É evidente, em nossos dias, que por autonomia de vontade não se designa o poder de criar efeitos jurídicos, baseado somente na vontade de uma ou

Mas, como não podia deixar de ser, a concepção de autonomia da vontade não ostenta mais a neutralidade axiológica de outrora, que acentuava seu caráter preponderante de proteção do patrimônio. Trata-se de um conceito funcionalizado, que “deixa de ser apenas uma garantia de liberdade para ser concebida como pressuposto da dignidade da pessoa humana, que deveria ser reconhecida não apenas formalmente, mas também materialmente.”³³

Mas essa viragem não retira do instituto da autonomia da vontade o que tem de essencial: a possibilidade de autodeterminação do indivíduo na gestão de seus interesses, para além da esfera patrimonial, como forma de realização de um projeto de vida que não pode ser inteiramente conformado pela atuação estatal. E nisso está a dignidade humana.

Daí Orlando de Carvalho averbar que “[a] noção-chave da disciplina civilística é (...), a do direito das pessoas (...), isto é, o poder dos homens de espontaneamente estabelecerem a disciplina de sua quotidiana convivência.”³⁴

A observação, longe de representar uma petição de princípios, gera profundos impactos na chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, demarcando de maneira nítida uma divisão entre o público e o privado, na perspectiva de que “(...) um direito civil que não arranque do homem e do seu poder de autogestão – é um direito civil sem sentido.”³⁵

Assim é que a autonomia de vontade, e a correlata autorresponsabilidade, sobre constituírem princípios fundantes do Direito Civil, correspondem a vetores metodológicos para a resolução de conflitos ente os particulares.³⁶

4. A aplicação dos direitos fundamentais às relações jurídico-privadas e a LINDB: por uma leitura propulsora da segurança jurídica

mais partes, fora de toda habilitação legislativa. ” (SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. 5 reimp. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 25).

³³ LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes contratuais no mercado habitacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 72. Nesse sentido, Lorenzetti alude à ancoragem da autonomia da vontade nos valores, como forma de dar sentido à atuação do sujeito e de permitir a inovação social (LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. (Trad. Vera Maria Jacob de Fradera). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 232-233).

³⁴ CARVALHO, Orlando. **Teoria geral da relação jurídica: seu sentido e limites**. 2 ed., actual. Coimbra: Centelha, 1981, p. 30.

³⁵ Idem, p. 31.

³⁶ PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. 4 ed., actual. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 28.

Ingo Sarlet destaca que a história dos direitos fundamentais desemboca no surgimento do moderno Estado constitucional, e se confunde, nalguma medida, com a “história da limitação do poder.”³⁷

Traziam, em sua gênese, a profunda desconfiança que o liberalismo nutria em relação aos poderes públicos, funcionando como verdadeiros anteparos contra uma atuação estatal desmedida e imprevisível, na perspectiva de que o ser humano é detentor de uma gama de prerrogativas que não podem ser alienadas ou diminuídas.

Com a paulatina evolução histórica, assumindo o Estado uma feição mais socializante e inclusiva, os direitos fundamentais passaram a englobar não apenas deveres de abstenção, mas também encargos positivos, de cunho prestacional e distributivo.³⁸

Nesse contexto, as Constituições passaram a compilar variados róis de direitos fundamentais, de observância compulsória pelo Estado, mas que em certa medida dependiam da atuação do legislador ordinário para que ganhassem efetividade.

Ocorre que, tornando-se a sociedade mais complexa e plural, constatou-se que muitas das ameaças ou lesões a direitos fundamentais não mais provinham da seara estatal, mas sim de outros particulares.

Sob esse pano de fundo, aqui apresentado de forma extremamente simplificada e resumida, é que se coloca a controvérsia sobre a chamada aplicação dos direitos fundamentais às relações jurídico-privadas.

A disceptação não engloba todos os direitos fundamentais, pois que há aqueles que, “por sua natureza, têm por destinatário única e exclusivamente os órgãos estatais” (v.g., os direitos políticos), ou ainda que são inegavelmente endereçados *erga omnes* (particulares inclusive), como o caso da proteção à livre manifestação do pensamento, à inviolabilidade do domicílio e ao sigilo das comunicações (art. 5º, incs. IV, V, XI e XII).³⁹

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, op. cit., p. 36.

³⁸ “É que, conquanto a maior parte dos direitos fundamentais apareça, numa primeira leitura, como direitos defensivos, protegendo os indivíduos contra a ação do poder público e impondo, a esse, *deveres de abstenção*, isto é, interditos aos exercícios das liberdades públicas, percebe-se que, ao lado dessas garantias, surgem outros direitos, com outros efeitos – *efeitos positivos* – impondo ao Poder Público não só deveres de abstenção, mas também *deveres de proteção*, consistentes numa obrigação positiva para o Estado de adotar as medidas hábeis a assegurar a proteção ou a *promoção* do exercício das liberdades civis e dos demais Direitos Fundamentais.” (MARTINS-COSTA, Judith. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil. In. SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direitos privados**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 70 – grifos no original).

³⁹ Idem, pp. 376-377.

A questão se coloca naquelas hipóteses em que o texto constitucional não promoveu um endereçamento específico de um dado direito.

Antes de relacionar as posições doutrinárias existentes, é preciso mencionar como antecedente necessário o julgamento do *Caso Lüth*⁴⁰ pelo Tribunal Constitucional Alemão, que, ao apreciar uma reclamação constitucional contra uma decisão judicial, proclamou que “[o]s direitos fundamentais são, em primeira linha, direitos de resistência do cidadão contra o Estado. Não obstante, às normas de direito fundamental incorpora-se também um ordenamento axiológico objetivo, que vale para todas as áreas do direito como uma fundamental decisão constitucional.”^{41, 42}

Conquanto a decisão tenha reiterado a necessidade de interpretação da legislação ordinária à luz dos direitos fundamentais, consignou que “[n]o direito civil, o conteúdo jurídico dos direitos fundamentais desenvolve-se de modo mediato, por intermédio das normas de direito privado. Ele interfere, sobretudo, nas prescrições de caráter cogente e é realizável pelo juiz, sobretudo pela via das cláusulas gerais. ”

Esse foi o fundamento teórico para uma corrente doutrinária que defende a chamada “eficácia horizontal”, que sustenta a aplicação dos direitos fundamentais às relações jurídicas entabuladas entre particulares, independentemente da mediação do legislador ordinário. É dizer, as normas de direitos fundamentais podem ser aplicadas diretamente para resolução de conflitos privados, a despeito da regulação dado ao caso pelo legislador infraconstitucional, como forma de concretizar a pauta axiológica consolidada em sede constitucional, sobretudo em virtude da constatação de que a desigualdade social e econômica serve como fator de risco às liberdades individuais.

Nessa linha, Daniel Sarmento fala de uma “vinculação passiva universal”, destacando que “no caso brasileiro, a eficácia dos direitos individuais nas relações

⁴⁰ Para uma descrição do caso, consultar GUEDES, Néviton. **Uma decisão judicial que se tornou celebridade internacional**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-19/decisao-judicial-tornou-celebridade-internacional>. Acesso: 29 jul. 2020.

⁴¹ SCHWABE, Jürgen (Org.). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão** (trad. Beatriz Henning et al). Montevideu: Konrad-Adenauer-Stiftung E.V., 2005, p. 382.

⁴² Sobre o estado da arte na Alemanha, consultar: BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. **Sobre la situación de la dogmática de los derechos fundamentales tras 40 años de Ley Fundamental**. In. **Escritos sobre derechos fundamentales** (Trad. Juan Luiz Requejo Pagés e Ignacio Villaverde Menéndez). Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1993, p. 95-138); ERICHSEN, Hans-Uwe. A eficácia dos direitos fundamentais na Lei Fundamental alemã no direito privado. In. MENDES, Gilmar et al. (Org.). **Direito privado, constituição e fronteiras**: encontros da associação luso-alemã de juristas no Brasil. 2 ed. rev..., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 21-29.

privadas é direta e imediata, não dependendo da atuação do legislador ordinário, nem se exaurindo na interpretação das cláusulas gerais do Direito Privado.”⁴³

De igual modo, Paulo Bonavides afirma que o princípio da efetividade dos direitos fundamentais faz “o Direito Privado, com seus institutos, se tornar de certa maneira uma província do Direito Constitucional.”⁴⁴

A despeito da inegável autoridade de seus defensores, discordamos de tais conclusões.

O Direito Privado em geral, e o Direito Civil em especial, ostentam autonomia metodológica própria, sedimentada ao longo de séculos de produção científica, o que impõe a conclusão de que não é possível a afirmação *a priori* da eficácia imediata dos direitos fundamentais.

A começar porque ao permitir que as previsões de direitos fundamentais incidam diretamente nas relações jurídico-privadas, desconsiderando as previsões legislativas específicas, o operador acaba por comprimir as margens da autonomia da vontade e a amplitude da liberdade individual, valores que igualmente decorrem da dignidade humana.

Atuações hermenêuticas dessa natureza acabam por afetar a segurança jurídica, gerando a instabilidade dos contratos e a fragilização das relações jurídicas em razão da aleatoriedade de soluções para casos similares, na medida que disposições livremente ajustadas acabam cedendo lugar a concepções subjetivas de justiça material, cujos efeitos (para o caso concreto e, eventualmente, para todo um plexo de relações jurídicas coligadas), muitas vezes não podem ser aferidos com precisão.

É importante assinalar que o artigo 20 da LINDB não impede que o julgador aplique os princípios constitucionais de forma imediata às relações jurídico-privadas, mas lhe impõe um ônus argumentativo reforçado, não apenas no que respeita à necessidade e à adequação da medida, mas também aos resultados que dela podem decorrer, de modo a evitar que valores abstratos “sejam utilizados como “expediente retórico, destinado a obter a aprovação para uma decisão pessoal da autoridade.”⁴⁵

⁴³ SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil. In. BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 245.

⁴⁴ BONAVIDES, PAULO. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 548.

⁴⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Art. 20 da LINDB - Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, p. 26, nov. 2018.

E ao minudenciar os contornos do comando legal, o Decreto 9.830/2019 define como valores jurídicos abstratos “aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração” (art. 3º, § 1º), o que impõe que o julgador observe as disposições da LINDB quando estiver em causa a incidência direta de preceitos cujos contornos semânticos não estejam suficientemente delineados.

Aqui podemos retomar aos achados da *Pesquisa/AMB* na perspectiva da delimitação da presença do Poder Judiciário no perímetro da vida social,⁴⁶ pois se para a maioria dos entrevistados a defesa do Estado Democrático de Direito deve ser levada a efeito por meio da garantia da aplicação da lei e de sua correta aplicação, obviamente que o decisor não pode ignorar atos legislativos validamente emanados sob o fundamento da realização de justiça material no caso concreto.

Trata-se, portanto, de reconhecer que a própria ordem jurídica estabelece limites para intervenção judicial, bem como que “[a] maior ou menor disposição dos juízes para usar princípios como base de decisão tem a ver com o papel político que, em cada hipótese, escolherem para si, não somente com questões de racionalidade.”⁴⁷

Não se desconhece que desigualdades sociais e assimetrias de renda e de informação são fatores que interferem no equilíbrio interno de uma relação jurídica, mas para isso a ordem infraconstitucional é capaz de dar respostas específicas, como ocorreu, por exemplo, nos casos do Estatuto da Terra (Lei 4504/1964), da Lei de Locações (Lei 8245/1991) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), dentre outros.

Nesse sentido, milita em favor da lei a presunção de que “estabelece um *equilíbrio aceitável* entre os valores em jogo”, tornando imperativa sua utilização pelo operador.⁴⁸

Ademais, uma postura contrária é potencialmente lesiva ao primado da separação de poderes (CR, art. 2º), na medida em que a lei é o resultado do embate democrático, que tem no Parlamento a sua arena própria e no processo legislativo o instrumento apto à captação de interesses colidentes (que raramente estão

⁴⁶ Questão 66, Tabelas 66.1, 66,2 e 66.4.

⁴⁷ SUNDFELD, Carlos Ari. Princípio é preguiça? In. **Direito administrativo para céticos**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 217.

⁴⁸ ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos, liberdades e garantias, op. cit., p. 290.

representados em sua inteireza no processo judicial), “[d]e tal sorte que ao juiz não é admitido ignorar o comando legal e passar diretamente para o âmbito dos direitos fundamentais.”⁴⁹

Mas, além disso, há outro óbice a ser considerado.

Como destaca Bonavides, os métodos hermenêuticos tradicionais (gramatical, lógico, sistemático e histórico) “são de certo modo rebeldes a valores, neutros na sua aplicação, e, por isso mesmo impotentes e inadequados para interpretar direitos fundamentais”⁵⁰, o que inegavelmente agrega complexidade ao tráfego jurídico e à adjudicação de conflitos, na medida em que demanda que operador lance mão do método da ponderação em todos os casos.⁵¹

No particular, calha referir à aguda observação de Fernando Leal, no sentido de que o constante recurso a elementos constitucionais de justificação acaba por aumentar as variáveis no processo decisório, dificultar o controle das amplas margens de discricionariedade conferidas ao aplicador,⁵² aumentando de forma exponencial a “incerteza vinculada ao desfecho dos casos concretos”.⁵³

Nesse aspecto, as várias instâncias decisórias têm o dever de incrementar a segurança jurídica (que agora está expresso no artigo 30, *caput*, da LINDB), que se traduz na adoção de condutas tendentes a viabilizar a previsibilidade do direito que estão incumbidas de aplicar.

A ideia foi bem sintetizada na seguinte passagem:

“Fica evidente, portanto, nossa ordem normativa constitucional não tolera a indeterminação factual das decisões, seja no âmbito privado ou no público. Isso consubstanciaria um Estado

⁴⁹ RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Distinção sistemática...** op. cit., p. 524.

⁵⁰ BONAVIDES, PAULO. **Curso de direito constitucional.** Op. cit., p. 545.

⁵¹ A propósito, escreve Maria Celina Moraes que “a norma constitucional assume, no direito civil, a função de, validando a norma ordinária aplicável ao caso concreto, modificar, à luz de seus valores e princípios, os institutos tradicionais.” (MORAES, Maria Celina B. **A caminho de um direito civil constitucional.** Disponível em <http://egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/15528-15529-1-PB.pdf>, Acesso: 28.10.2018).

⁵² A crítica não se torna insubsistente pelo fato de alguns princípios e valores constitucionais terem acesso ao sistema de Direito Civil por meio das cláusulas gerais, igualmente dotadas de contornos semânticos amplos e carentes de delimitação conceitual precisa. Isso porque, conforme Martins-Costa, as cláusulas gerais promovem a “mobilidade interna” do sistema, permitindo a utilização conjunta de disposições previstas em várias partes do Código ou em leis especiais, combinando-se a regras casuísticas que auxiliam a fixar seus limites (MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um “sistema em construção” – as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 753, p. 31-36, Jul./1998).

⁵³ LEAL, Fernando. Seis objeções ao direito civil constitucional. In _____. (Org.). **Direito privado em perspectiva: teoria, dogmática e perspectiva.** São Paulo: Malheiros, 2016, p. 97-102.

em que a incerteza domina a prática do Direito, na medida em que não se sabe como tribunais (*administrativos, judiciais e controladores*) irão decidir.”⁵⁴

Assim é que a teoria da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais traz o casuísmo decisório e a insegurança às relações privadas, ensejando o aumento da insegurança ao tráfego jurídico, o que desatende os comandos dos artigos 20 e 30 da LINDB.

Concorde-se, portanto, com Otávio Rodrigues Junior no sentido de que nas relações jurídico-privadas a eficácia dos direitos fundamentais é indireta, sendo possível aventar duas hipóteses excepcionais de utilização direta: a) naqueles casos em que os direitos fundamentais concretizem posições jurídicas que tornem desnecessária a atuação do legislador; b) quando houver omissão legislativa que, a despeito da existência de cláusulas gerais, inviabilize a realização dos direitos fundamentais (aplicação do princípio da proibição de insuficiência).⁵⁵

5. Considerações finais

A plena concreção dos valores constitucionais deve ser o desiderato de todos os operadores do direito, e a Pesquisa *Quem Somos. A Magistratura que Queremos* revelou que os juízes estão cômnicos de sua missão constitucional de defesa do Estado Democrático de Direito.

E, para tanto, a “garantia da aplicação da lei” e a sua “correta interpretação” (para ficarmos com os termos usados pela própria pesquisa) são os instrumentos que garantem a legitimidade do Poder Judiciário e a estabilidade social.

Com efeito, um sistema constitucional que, sendo reflexo de uma sociedade plural e democrática, consagra uma miríade de diversos valores e direitos, nem sempre compatíveis, não pode pretender desconsiderar as peculiaridades do Direito Civil, que ao longo dos anos desenvolveu uma metodologia própria, consagrada pela praxe e plenamente capaz de se adaptar a uma realidade cambiante.

⁵⁴ MOREIRA, Egon Bockmann; PEREIRA, Paula Pessoa. Art. 30 da LINDB - O dever público de incrementar a segurança jurídica. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, p. 256, nov. 2018.

⁵⁵ RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Distinção sistemática...** op. cit., p. 580.

Nessa medida, a autonomia da vontade desponta como um dos atributos da dignidade humana, pois ao mesmo tempo que circunscreve com o traço da lei uma área de atuação individual, protegida da indevida interferência estatal, reconhece autorresponsabilidade pelos erros e acertos na condução de projetos pessoais de vida, atribuindo aos seres humanos a plenitude de sua existência.

A isso se soma outra exigência da vida coletiva: a segurança que decorre da calculabilidade da atuação dos poderes públicos e da previsibilidade das consequências das condutas individuais. Sem isso não pode haver progresso social e nem uma prestação jurisdicional de qualidade, como reconheceram os entrevistados da Pesquisa/AMB.

E a LINDB (com a redação dada pela Lei 13.655/2018) parece reforçar esse quadro, realçando o papel da segurança jurídica como *standard* decisório por todos os operadores públicos do direito.

As colocações acima apontam no sentido de que a teoria da eficácia mediata (ou indireta) dos direitos fundamentais, sobre demonstrar deferência à lei como ato de um Parlamento democraticamente eleito para realizar escolhas substantivas, que representa todos os interesses existentes no âmago da sociedade, consagra o reconhecimento da supina missão do Poder Judiciário em nosso Estado de Direito.

6. Bibliografia

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares. In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direitos privados**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 271-297.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005.

BOBBIO, Norberto. A grande dicotomia: público/privado. In. **Estado, governo e sociedade**: para uma teoria geral da política. 7 ed. (trad. Marco Aurélio Nogueira). Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 13-31.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. Sobre la situación de la dogmática de los derechos fundamentales tras 40 años de Ley Fundamental. In. **Escritos sobre derechos fundamentales** (Trad. Juan Luiz Requejo Pagés e Ignacio Villaverde Menéndez). Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1993, p. 95-138.

BONAVIDES, PAULO. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 22.357/DF. Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 27.05.2004.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. In. FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. 1 ed, 4 tir. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 30-51.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO, Orlando. **Teoria geral da relação jurídica**: seu sentido e limites. 2 ed., actual. Coimbra: Centelha, 1981,

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução às normas no direito brasileiro interpretada**. 17 ed., rev. e atual. São Paulo: 2012.

ERICHSEN, Hans-Uwe. A eficácia dos direitos fundamentais na Lei Fundamental alemã no direito privado. In. MENDES, Gilmar et al. (Org.). **Direito privado, constituição e fronteiras**: encontros da associação luso-alemã de juristas no Brasil. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 21-29.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexos histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direitos privados**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 11-60.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil: à luz do novo código civil brasileiro**. 2 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro/São Paulo: 2003.

GUEDES, Néviton. **Uma decisão judicial que se tornou celebridade internacional**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-19/decisao-judicial-tornou-celebridade-internacional>. Acesso: 29 jul. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. Art. 20 da LINDB - Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, p. 13-41, nov. 2018.

LEAL, Fernando. Seis objeções ao direito civil constitucional. In _____. (Org.). **Direito privado em perspectiva: teoria, dogmática e perspectiva**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 87-142.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **Direito das obrigações: Introdução**. Da constituição das obrigações. vol. I. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2006.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes contratuais no mercado habitacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. (Trad. Vera Maria Jacob de Fradera). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Ensaio de teoria do direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; FREITAS, Rafael Vêras de. **Comentários à lei nº 13.655/2018** (lei da segurança para a inovação pública). Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um “sistema em construção” – as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 753, p. 24-48, jul./1998

_____. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil. In. SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direitos privados**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 61-85.

_____. Almiro do Couto e Silva e a re-significação do princípio da segurança jurídica na relação entre o estado e os cidadãos. In. ÁVILA, Humberto (org.). **Fundamentos do estado de direito**: estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 120-148.

MIRANDA, Pontes. **Comentários à constituição de 1967, I**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

_____. **Tratado de direito privado**, III. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MORAES, Maria Celina B. **A caminho de um direito civil constitucional**. Disponível em <http://egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/15528-15529-1-PB.pdf>, Acesso: 28.10.2018).

MOREIRA, Egon Bockmann; PEREIRA, Paula Pessoa. Art. 30 da LINDB - O dever público de incrementar a segurança jurídica. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, p. 243-274, nov. 2018.

NALINI, José Renato. **Ética na magistratura**: comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional – CNJ. 3 ed., rev., atual e ampl, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. 4 ed., actual. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Distinção sistemática e autonomia epistemológica do direito civil contemporâneo em face da constituição e dos direitos fundamentais**. 2017. Tese (Livre-Docência). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed., rev. atual e ampl. 3 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. In. _____. In. _____. CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lênio Luiz (coord. Científica). **Comentários à constituição do Brasil**. 1 ed., 3 tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014.

SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil. In. BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 193-284.

SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 237, p. 271-316, jul. 2004.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. 5 reimp. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso. **A constitucionalização do direito**. 1 ed., 2 tir. São Paulo: Malheiros, 2005.

SUNDFELD, Carlos Ari. Princípio é preguiça? In. **Direito administrativo para cééticos**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 205-229.

TELLES, José Homem Corrêa. **Commentario crítico á Lei da Boa Razão**: em data de 18 de agosto de 1769. Lisboa: Typographia de Maria da Madre de Deus, 1865.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. **Paraná Judiciário**, Curitiba, n. 52, p. 153-166, 1998 (Anais do seminário luso-brasileiro sobre as novas tendências do direito civil).

VELOSO, Zeno. **Comentários à lei de introdução ao código civil**: arts. 1º a 6º. Belém: Unama, 2005.

VIANNA Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem Somos: a Magistratura Que Queremos**. Associação dos Magistrados Brasileiros, Rio de Janeiro, Nov. 2018. Disponível em: https://www.amb.com.br/pesquisa/2019/docs/Pesquisa_Quem_Somos_AMB_v-digital.pdf. Acesso: 28 jun. 2020.